

Processo nº 04/379.396/96
Acórdão nº 6.681

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 4.523

Recorrente: **COOPERATIVA DE AUTOMAÇÃO E
INFORMÁTICA**

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

**ISS - PRELIMINAR – COOPERATIVAS –
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
– SOBRESTAMENTO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

O ingresso do Contribuinte em juízo com Ação Declaratória não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, tendo objeto diverso, o litígio administrativo há de ser julgado. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – COOPERATIVAS

A prestação de serviço a terceiros, efetuada pelas cooperativas, configura fato gerador do ISS, sujeitando-as ao tributo. Recurso improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, que transcrevo:

“COOPERATIVA DE AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA., já devidamente qualificada nos presentes autos, recorre a este Egrégio Conselho, tendo em vista a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que, em 31.07.97, às fls. 54, julgou improcedente a

impugnação apresentada ao Auto de Infração n.º 64.822 de 17.09.96, mantendo, assim, o lançamento ali consignado.

DOS FATOS E DO DIREITO

Versa o litígio, em seu único item, sobre o não-recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no período de agosto de 1993 a julho de 1996, relativo à prestação de serviços de consultoria e informática.

Quanto aos fatos, não há o que se perquirir. O ponto nodal é **matéria de direito**: alega a Recorrente, tanto na fase precedente, como na atual, que, por se tratar de **cooperativa de trabalho**, os prestadores de serviços são os cooperados, autonomamente, não havendo incidência do ISS sobre os serviços que prestara a terceiros.

Em vista de ter recebido da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (F/CET) resposta negativa à consulta formulada, ingressara em juízo por intermédio de ação declaratória visando amparo às suas pretensões.

Destarte, informara, já na fase impugnatória, do trâmite dessa ação perante a 6ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, pretendendo, assim, a sustação do presente administrativo.

Ouvida a Procuradoria Tributária do Município, esta, às fls. 40/41, veio por informar que “a ação proposta não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito em questão”, porquanto “embora o tema jurídico em debate na ação judicial seja coincidente com o versado neste administrativo, há diversidade entre seus objetos, eis que no presente se almeja um auto de infração específico, o que não se dá no processo judicial”.

Vencida a preliminar, a instância *a quo* não vislumbrando base legal para a alegada inimponibilidade tributária, e na esteira da decisão emanada pelo órgão consultivo, ratificou a autuação.

Após duas vezes comunicada para comparecimento com vistas à dar prosseguimento ao feito — em 23.10.97 (fls. 57) e em 28.03.98 (fls. 61), quando, como informado, foram-lhe enviadas cópias da “Portaria de Intimação n.º 227/97” e do “Parecer n.º 97/97 e decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários” — somente em 29.04.98 veio a autuada a oferecer recurso à decisão. De se observar, entretanto, que a ciência aposta na própria Portaria de Intimação — a qual, a propósito, não possui o número indicado (v. fls. 58 que o número correto é 158/96, e não 227/97) — deu-se em 03.04.98.

Assim, considerando “a data de recebimento do A.R.” como o termo inicial para a contagem do prazo recursal, o processo foi encaminhado a esta C. Corte como “intempestivo”.

A Representação da Fazenda opina, em preliminar, que não seja acolhido o pedido de suspensão do processo até o julgamento das demandas judiciais e no mérito, pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O S

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Contribuinte pleiteia sobrestamento do processo até que sejam decididas as ações declaratórias por ele impetradas.

Ocorre que o Decreto “N” nº 14.612/96 que rege o processo administrativo tributário não prevê qualquer hipótese de sobrestamento.

Importante esclarecer que a exigibilidade do crédito tributário ocorre mesmo com a impetração de ação declaratória.

Pelo exposto e, ainda, considerando o teor do pronunciamento da Procuradoria Municipal as fls. 40v a 41v, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 5.674/71, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Os atos cooperativos, conforme o artigo 79 da mesma Lei, são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas.

Portanto, não é um ato cooperativo a prestação de serviço a não associados.

Tanto que o artigo 111 da mencionada Lei considera como renda tributável o resultado positivo obtido na prestação de serviços a terceiros.

No período autuado não havia na legislação municipal qualquer dispositivo que concedesse isenção às receitas de prestação de serviços auferidas pelas cooperativas. E a isenção, todos sabemos, decorre de Lei.

No presente caso, a Recorrente presta serviços de processamento de dados a não associados. Observe-se que esta atividade configura o fato gerador do ISS, de acordo com o inciso XXII da lista de serviços, contida no artigo 8º da Lei nº 691/84, na redação que lhe deu a Lei nº 1.194/87.

É relevante notar, como bem ressaltou o ilustre Representante da Fazenda em seu parecer, “que aquele que opta por uma cooperativa e não pela contratação isolada de autônomos, quer, a seu favor, a garantia, a segurança, de que os serviços têm por trás de si o nome de uma empresa, de uma pessoa jurídica, sujeita às obrigações e deveres definidos na legislação civil e comercial, respondendo até, pelo menos o limite do seu capital social”.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COOPERATIVA DE AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1 – Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Sobrestamento do Recurso Administrativo, levantada pelo Contribuinte, nos termos do voto da Relatora;

2 – Por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ - RELATORA